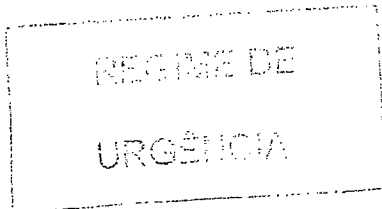


L I D O  
Em 04/09/12  
Assessoria de Planalto

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 329 /2012-GAG



Brasília, 29 de agosto de 2012.

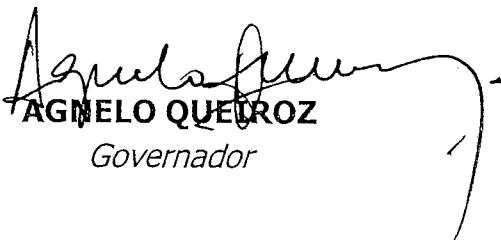
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a essa Casa o anexo Projeto de Lei, que *autoriza o Distrito Federal a proceder a incorporação ao patrimônio da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF do imóvel que menciona.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Diretora da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal- METRÔ-DF.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a proposição seja apreciada em regime de urgência.

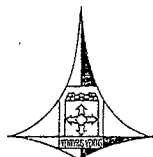
Atenciosamente,

  
AGNELO QUEIROZ  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO PATRÍCIO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Nesta

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1089 /2012  
Fls. Nº 01 R TA

19602



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº  
(Autoria: Poder Executivo)

PL 1089 /2012

L I B R O  
04/09/12  
13147  
Autarquia de Monétio

**Autoriza o Distrito Federal a proceder a incorporação ao patrimônio da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF do imóvel que menciona.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Distrito Federal autorizado a incorporar ao patrimônio da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF o terreno da Estação Estrada Parque do METRÔ-DF, localizado no lote 4.250 da Avenida das Araucárias, Águas Claras, DF, com área de 29.008,320 m<sup>2</sup>, consoante escritura de doação que a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP faz ao adquirente Distrito Federal, para uso do METRÔ-DF, registrado no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis, no Livro de Registro de Escrituras n.º 2, matrícula 145058.

*Parágrafo único.* O bem a que se refere este artigo será incorporado ao patrimônio do METRÔ-DF mediante lavratura de escritura pública e escritura declaratória de integralização de capital social, cabendo ao METRÔ-DF a incumbência de convocação dos atos inerentes à formalização exigida pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO LEGISLATIVO  
PL Nº 1089, 2012  
L. Nº 02 R. Nº

Folha 82
Processo: 007.00.0537/2006
Mot. 281-0 Ass. <i>Jamias</i>

**Exposição de Motivos**  
Nº 01 /2012 – PRE

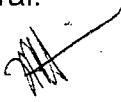
Brasília, 2ª de junho de 2012.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que autoriza o Distrito Federal a proceder a incorporação ao patrimônio da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF, do terreno da Estação Estrada Parque do METRÔ-DF.

A Estação Estrada Parque do METRÔ-DF (Estação 19), localiza-se no lote 4.250, da Avenida das Araucárias, Águas Claras, DF, com área de 29.008,320 m<sup>2</sup>, consoante escritura de doação que a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP faz ao adquirente Distrito Federal, registrado no Cartório do 3.º Ofício de Registro de Imóveis, no Livro de Registro de Escrituras n.º 2, matrícula 145058.

O METRÔ-DF, criado pela Lei n.º. 513, de 28 de julho de 1993, visa melhorar e expandir o sistema, através da exploração de bens e serviços vinculados à sua atividade produtiva e à locação dos espaços existentes nas estações ou daí decorrentes. Dessa forma, através da regularização dos terrenos ocupados criam-se condições indispensáveis ao incremento de receita própria e, conseqüentemente, à redução da dependência de repasse de recursos pelo Governo do Distrito Federal.

  
Excelentíssimo Senhor  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador do Distrito Federal  
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1089 /2012
Fis. Nº 03 R TA






Ordinárias Nominativas em nome do DISTRITO FEDERAL, bem como, após a incorporação do terreno ao patrimônio do METRÔ-DF, o Processo será encaminhado ao Departamento Geral de Patrimônio da Subsecretaria de Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda para atualização patrimonial daquela pasta.

Por fim, a Decisão ORDINÁRIA nº. 5110/2005, Processo TCDF nº. 797/2002 no item III, determina à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF e aos seus acionistas, o Distrito Federal e a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP a adoção de providências cabíveis com vistas a regularizar e registrar em cartório, em nome do METRÔ-DF, todos os terrenos por ele utilizados, bem como proceder a devida inversão financeira e incorporação ao patrimônio da Companhia.

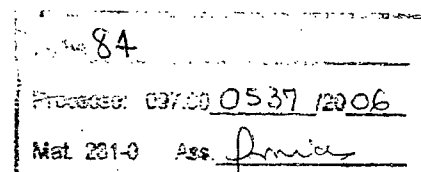
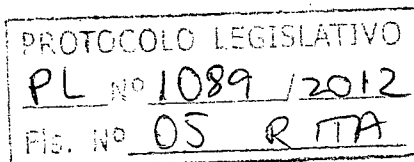
Oportuno ressaltar, em face do prazo de validade dos laudos de avaliação, recomenda-se a tramitação desta proposta em caráter de urgência, conforme facultado no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Esses são os motivos, Senhor Governador, pelos quais submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei.

Atenciosamente,

  
Ivelise Longhi

Diretora-Presidente do Metrô-DF





PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2012

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1089, de 2012, que *autoriza o Distrito Federal a proceder a incorporação ao patrimônio da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF do imóvel que menciona.***

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado JOE VALLE**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, o Projeto de Lei nº 1089, de 2012, de autoria do Poder Executivo.

De acordo com o art. 1º da proposição em epígrafe, fica o Distrito Federal autorizado a incorporar ao patrimônio do METRÔ-DF o terreno da Estação Estrada Parque, imóvel registrado no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis, no Livro de Registro de Escrituras nº 2, matrícula 145058, cuja área, de 29.008,320 m<sup>2</sup>, corresponde ao lote nº 4.250 da Avenida das Araucárias, da cidade de Águas Claras. Ainda segundo o art. 1º, a incorporação será realizada por meio de escritura de doação que a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP fará ao adquirente Distrito Federal.

O parágrafo único daquele artigo precisa que o bem será incorporado ao patrimônio do METRÔ-DF mediante lavratura de escritura pública e de escritura declaratória de integralização de capital social, de acordo com os procedimentos exigidos pela Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação.

✓



A justificação do Projeto de Lei encontra-se anexada à mensagem de encaminhamento do Senhor Governador do Distrito Federal, na Exposição de Motivos nº 01/2012-PRE da Senhora Diretora-Presidente da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF.

A Exposição de Motivos justifica a incorporação com base na lei de criação do METRÔ/DF, Lei nº 513, de 28 de julho de 1993, que prevê a melhoria e expansão do sistema por meio da exploração de bens e serviços vinculados à sua atividade produtiva e à locação dos espaços existentes nas estações ou daí decorrentes. Assim, a regularização dos terrenos ocupados criaria condições ao incremento de receita própria com a consequente redução da dependência de repasse de recursos pelo GDF. A mesma Lei estabelece que para integralização do capital subscrito pelo Distrito Federal, poderá este incorporar ao patrimônio do Metrô-DF quaisquer bens pertencentes ao Distrito Federal, mediante autorização legislativa.

A Exposição de Motivos ainda informa que, uma vez que se trata de dação em pagamento, a alienação do imóvel possui dispensa de licitação, e que o imóvel em questão encontra-se atualmente incorporado à carga patrimonial da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio. Tendo o Metrô-DF solicitado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico concordância com o retorno daquela carga ao Metrô-DF, obteve manifestação favorável à transferência daquela carga patrimonial nos lançamentos do Departamento Geral de Patrimônio da Subsecretaria de Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda.

A Procuradoria Geral do Distrito Federal, conforme ainda o que informa a Exposição de Motivos, também manifestou-se favoravelmente à incorporação dos bens imóveis de propriedade do Distrito Federal em uso pelo Metrô-DF. A Diretora-Presidente do Metrô-DF precisa que os valores serão subscritos e integralizados ao Capital Social da Companhia do Metrô e transformados em Ações Ordinárias Nominativas em nome do Distrito Federal.

Consta como última justificativa da Exposição de Motivos a informação de que o TCDF determinou ao Metrô-DF e a seus acionistas, ao Distrito Federal e à TERRACAP a adoção de providências cabíveis com vistas a regularizar e registrar em cartório, em nome do Metrô-DF, todos os terrenos por ele utilizados, bem como proceder a devida inversão financeira e incorporação ao patrimônio da Companhia.

O PL foi também distribuído à Comissão de Assuntos Fundiários – CAF e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, tramitando em regime de urgência.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 63.** *Compete à Comissão de Constituição e Justiça:*

*I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;*

O inciso XVIII do art.19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata das disposições gerais acerca da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, prevê que "a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas depende de lei específica".

Assim, a Lei nº 513, de 28 de julho de 1993, dispôs sobre a criação da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, definindo sua estrutura básica. O METRÔ-DF foi criado como uma empresa pública sob a forma de sociedade por ações, conforme explicitado no art. 2º de sua lei de criação:

**Art. 2º** *O capital social inicialmente autorizado será o equivalente a 100.000 (cem mil) UPDFs, divididos em 100.000 (cem mil) ações ordinárias nominativas, no valor de 1 (uma) UPDF cada, assegurada a participação mínima do Distrito Federal em 51% (cinquenta e um por cento) do capital social.*

*§ 1º Em todo aumento de capital, o Distrito Federal subscreverá ações que lhe assegurem pelo menos a manutenção do capital social inicialmente subscrito.*

*§ 2º Poderão participar do capital social do METRÔ/DF outras pessoas jurídicas do Poder Público em geral, da Administração Direta ou Indireta.*

*§ 3º Cada ação ordinária nominativa dá direito a um voto nas deliberações da assembléia geral.*

De acordo com o § 1º do art. 1º daquela lei são finalidades do Metrô-DF:

**Art. 1º** *Fica o Poder Executivo autorizado a criar, observada a legislação própria, uma empresa pública sob a forma de sociedade por ações, denominada Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, que usará a sigla – METRÔ/DF.*

*§ 1º O METRÔ-DF tem por finalidade: (Caput com a redação da Lei nº 2.306, de 21/1/1999.)*

*I – planejar, projetar, construir, operar e manter os sistemas de transporte público coletivo sobre trilhos no Distrito Federal, assim como explorar comercialmente marcas, patentes, tecnologia e serviços técnicos especializados, vinculados ou decorrentes de sua atividade produtiva; (Inciso acrescido pela Lei nº 2.173, de 29/12/1998.)*

**II – organizar, fiscalizar, administrar e explorar as áreas lindeiras às vias metroviárias, absorvendo os recursos provenientes de atividades**





**comerciais e imobiliárias nelas desenvolvidas.** (Inciso acrescido pela Lei nº 2.173, de 29/12/1998.) O grifo é nosso.

O § 4º do mesmo artigo, define sua autonomia patrimonial e financeira:

**§ 4º O METRÔ/DF disporá de patrimônio próprio e gozará de autonomia administrativa e financeira.** O grifo é nosso.

O art. 4º daquela mesma lei define os recursos da Companhia, entre os quais:

**Art. 4º São recursos do METRÔ/DF:**

.....

XII – as receitas da exploração comercial das áreas lindeiras às vias metroviárias; (Inciso acrescido pela Lei nº 2.173, de 29/12/1998.)

XIII – os provenientes da realização de operações imobiliárias, inclusive os decorrentes de convênios, acordos ou outros ajustes a serem firmados com a Companhia Imobiliária de Brasília; (Inciso acrescido pela Lei nº 2.173, de 29/12/1998.)

.....

XV – as receitas provenientes de aluguéis das lojas comerciais e de espaços imobiliários nas estações e terminais de passageiros; (Inciso acrescido pela Lei nº 3.644, de 4/8/2005.)

XVI – as receitas de recursos de publicidade e da locação de espaços físicos nas estações; (Inciso acrescido pela Lei nº 3.644, de 4/8/2005.)

XVII – as receitas de recursos de publicidade em escadas rolantes e elevadores nas estações; (Inciso acrescido pela Lei nº 3.644, de 4/8/2005.)

XVIII – as receitas provenientes da exploração de meios de comunicação para transmissão e divulgação de imagem e som nas estações e trens; (Inciso acrescido pela Lei nº 3.644, de 4/8/2005.)

.....

XXV – as receitas da exploração de estacionamentos; (Inciso acrescido pela Lei nº 3.644, de 4/8/2005.)

.....

A pretendida incorporação do terreno da Estação Estrada Parque ao patrimônio da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô-DF, encontra-se portando respaldada pela legislação de criação da Companhia.

Os procedimentos administrativos descritos na Exposição de Motivos do Poder Executivo para a incorporação patrimonial requerida caminham, pois, no sentido de se fazer cumprir o que está previsto em lei, e ainda, como também informa aquela Exposição de Motivos, no sentido de se cumprir a Decisão Ordinária nº 5110/2005 (Processo TCDF nº 797/2002, item III), que: "determina à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF e aos seus acionistas, o Distrito Federal e a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP a adoção de providências cabíveis com vistas a regularizar e registrar em cartório, em nome do METRÔ-DF,



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

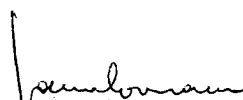
---

*todos os terrenos por ele utilizados, bem como proceder a devida inversão financeira e incorporação ao patrimônio da Companhia.”*

Desta forma, votamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1089, de 2012, nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,                      de                      de 2012.

**Deputado**  
**CHICO LEITE**  
*Presidente*

  
**Deputado**  
**JOE VALLE**  
*Relator*